



**Processos nºs** 16.688-0/2018, 19.403-4/2019, 12.914-3/2019 – apensos, 37.587-0/2017 e 37.594-2/2017

**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA

**Assunto** Contas anuais de governo do exercício de 2018  
Leis nºs 1.046/2017 - LDO e 1.047/2017 - LOA

**Relator** Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF

**Sessão de Julgamento** 28-11-2019 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

### PARECER PRÉVIO Nº 70/2019 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.688-0/2018, 19.403-4/2019, 12.914-3/2019, 37.587-0/2017 e 37.594-2/2017**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo confeccionou o Relatório Técnico Preliminar sobre as ações de governo da chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações resultou no apontamento de **2** (duas) irregularidades.

Em atenção ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, a gestora responsável foi notificada, oportunidade em que apresentou as suas alegações de defesa (Doc. nº 202596/2019).

Após a análise da manifestação de defesa, a Unidade Técnica não acolheu as justificativas e concluiu pela permanência das irregularidades inicialmente apontadas.

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, foi oportunizado à interessada o direito de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação nº 732/GAM/2019, divulgado na edição nº 1748 de 10/10/2019 do Diário Oficial de Contas, as quais foram juntadas aos autos (Doc. nº 234260/2019).

Considerando que o Município de Carlinda possui Regime Próprio de Previdência, a Secretaria de Controle Externo de Previdência confeccionou o Relatório Técnico (apenso) acerca da Previdência Social, cuja análise não resultou no apontamento de irregularidades, mas de uma recomendação, a qual foi atendida pela gestora.



O Município de Carlinda, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.047/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ **33.250.000,00** (trinta e três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** das despesas.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc / Prev
0009	AÇÃO DO LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00
0025	BLOCOS DE FINANCIAMENTOS DO SUS	3.391.000,00	3.931.263,37	3.506.465,80	89,19
0017	DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	80.000,00	0,00	0,00	0,00
0001	DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DA AGROPECUÁRIA	558.000,00	447.211,85	311.290,20	69,60
0026	FOMENTO AO TURISMO	0,00	0,00	0,00	0,00
0008	GESTÃO ADMINISTRATIVA	2.641.000,00	2.088.859,32	1.748.569,82	83,70
0002	GESTÃO DA EDUCAÇÃO	2.202.000,00	2.598.068,95	2.304.798,26	88,71
0003	GESTÃO DA POLÍTICA DE ESPORTE E LAZER	265.000,00	233.115,12	200.242,85	85,89
0013	GESTÃO DA POLÍTICA DE OBRAS PÚBLICAS	3.321.000,00	3.251.009,68	3.057.593,30	94,05
0014	GESTÃO DA POLÍTICA URBANÍSTICA	35.000,00	0,00	0,00	0,00
0011	GESTÃO DA SAÚDE	3.124.000,00	3.902.631,14	3.744.648,13	95,95
0010	GESTÃO DE BENEFÍCIOS DO PREVCAR	0,00	0,00	0,00	0,00
0008	GESTÃO DE BENEFÍCIOS DO PREVCAR	0,00	0,00	0,00	0,00
0024	GESTÃO DO FUNDEB	5.000.000,00	5.366.402,52	5.343.400,43	99,57
0012	GESTÃO DO MEIO AMBIENTE	230.000,00	193.675,39	148.408,38	76,62
0009	GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO	1.122.000,00	1.127.000,00	1.127.000,00	100,00
0006	GESTÃO FINANCEIRA	129.000,00	325.273,25	287.394,75	88,35
0015	GESTÃO PÚBLICA RESPONSÁVEL E TRANSPARENTE	25.000,00	11.605,39	0,00	0,00
0007	GESTÃO SUPERIOR	985.000,00	808.549,59	735.779,45	91,00
0019	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA	981.000,00	1.802.310,28	1.499.720,06	83,21
0023	MERENDA ESCOLAR	250.000,00	297.694,00	261.373,98	87,80



0021	PASEP – PROG. FORM. PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	273.430,00	273.930,00	223.158,33	81,46
0016	POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	145.000,00	117.130,00	116.305,00	99,29
0004	PROMOÇÃO E DIFUSÃO CULTURAL	90.000,00	141.791,60	98.013,47	69,12
0005	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	1.424.000,00	1.487.118,88	1.250.991,03	84,12
0018	RENOVAÇÃO DA FROTA E EQUIP.	795.000,00	608.146,40	496.607,67	81,65
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.570,00	8.570,00	0,00	0,00
0010	RPPS - PREVCAR	5.200.000,00	5.200.000,00	2.029.389,50	39,02
0020	SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA	115.000,00	85.001,00	12.927,81	15,20
0022	TRANSPORTE ESCOLAR	860.000,00	1.137.467,86	842.978,31	74,11
<b>Total</b>		<b>33.250.000,00</b>	<b>35.443.825,59</b>	<b>29.347.056,53</b>	<b>82,79</b>

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 27.916.858,98** (vinte e sete milhões, novecentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecadação sobre a previsão
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>29.249.000,00</b>	<b>25.244.299,55</b>	<b>86,30</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	1.646.000,00	2.207.166,49	134,09
Receita de Contribuição	1.121.000,00	1.304.720,19	116,38
Receita Patrimonial	2.814.000,00	235.987,35	8,38
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	43.000,00	114.402,57	266,05
Transferências Correntes	23.566.000,00	21.337.285,38	90,54
Outras Receitas Correntes	59.000,00	44.737,57	75,82
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>2.223.000,00</b>	<b>992.280,44</b>	<b>44,63</b>
Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	20.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	2.203.000,00	992.280,44	45,04



Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA</b>	<b>1.778.000,00</b>	<b>1.680.278,99</b>	<b>94,50</b>
IV - SUBTOTAL DA RECEITA	33.250.000,00	27.916.858,98	83,96
V - Operações de crédito / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>33.250.000,00</b>	<b>27.916.858,98</b>	<b>83,96</b>

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentária, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 5.333.141,02** (cinco milhões, trezentos e trinta e três mil, cento e quarenta e um reais e dois centavos), correspondente a **16,04%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 2.207.166,49** (dois milhões, duzentos e sete mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado/2018 R\$
IPTU	298.449,39
IRRF	377.180,55
ISSQN	776.892,43
ITBI	288.855,64
Taxas	154.930,40
Contribuição de Melhoria + CIP	0,00
Multas e Juros Tributos	19.131,94
Dívida Ativa	265.957,04
Multas e Juros Dívida Ativa	25.769,10
<b>Total</b>	<b>2.207.166,49</b>

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2018, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 29.347.056,53** (vinte e nove milhões, trezentos e quarenta e sete mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 27.359.561,09**) com as despesas empenhadas (**R\$ 25.523.757,54**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 1.835.803,55** (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e três reais e cinquenta e cinco



centavos), conforme fl. 9 do relatório do voto do Relator.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2018, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)</b>	<b>40.324,78</b>
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	40.324,78
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	40.324,78
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	40.324,78
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>1.751.841,02</b>
5. Disponibilidade de Caixa	1.751.841,02
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	2.278.538,40
5.2. ( - ) Restos a Pagar Processados	526.697,38
6. Demais Haveres	0,00
<b>DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = ( I - II)</b>	<b>-1.711.516,24</b>
Receita Corrente Líquida - RCL	24.269.142,22
% da DC sobre a RCL	0,16
% da DCL sobre a RCL	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal: <120%>	29.122.970,66
<b>OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC</b>	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00



Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	18.706.246,54
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos de Terceiros	115.203,71
Restos a Pagar Não Processados	486.865,73
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de **R\$ 1.149.771,58** (um milhão, cento e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Todavia, em análise individualizada, a equipe técnica constatou que houve indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recurso 00, 01, 18, 19, 31 e 02, no montante de **R\$ 671.490,44** (seiscentos e setenta e um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), em descumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - DB99.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

**RCL: R\$ 24.269.142,22**

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	12.767.393,71	52,60	54	Regular
Legislativo	613.806,59	2,52	6	Regular
Município	13.381.200,30	55,13	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **52,60%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:



### Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
14.768.036,89	4.643.007,74	31,44	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **31,44%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

### Fundeb

Receita Fundeb (incluído rendimento aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
5.144.914,47	3.288.616,59	63,92	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **63,92%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

### Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
14.144.421,26	4.322.479,16	30,56	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **30,56%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

### Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
-----------------------	---------------------	--------------------------	-------------------	----------



16.530.404,94	1.127.000,00	6,81	7	Regular
---------------	--------------	------	---	---------

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.127.000,00** (um milhão, cento e vinte e sete mil reais), correspondente a **6,81%** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

De acordo com a Secretaria de Controle Externo de Previdência (Doc. nº 150128/2019), em consulta ao CADPREV, foi detectado o Acordo nº 00225/2012 relativo ao parcelamento pactuado com a Unidade Previdenciária, autorizado pelo Poder Legislativo Municipal por meio da Lei nº 698/2012, e os Acordos nº 00226/2012 e 00227/2018, autorizados pela Lei Municipal nº 709/2012, todos pactuados em 60 parcelas, de 2012 a 2017, com a informação no CADPREV que o status da situação encontra-se “aceito”.

Em sua defesa, a gestora demonstrou que as parcelas foram devidamente pagas e que procedeu a alteração do status do CADPREV de “aceito” para “quitado”, conforme a recomendação da Unidade Técnica.

A Secretaria de Controle Externo constatou a existência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF).

Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).

O texto da Lei Orçamentária - LOA destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º, da CF).



Houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018.

As metas fiscais de resultado primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 4º, §1º da LRF).

As metas fiscais de resultado nominal **não** foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF). (FB99)

A chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a prestação das contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 (arts. 71, incisos I e II, da CF, art. 47, I e art. 210 da Constituição Estadual e arts. 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007). Entretanto, houve atraso no envio das cargas mensais no Sistema Aplic, fato este que será objeto de apuração por meio de Representação de Natureza Interna específica.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.029/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Carlinda, exercício de 2018, sob a gestão da Sra. Carmelinda Leal Martines Coelho, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 5.029/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Carlinda, exercício de 2018, gestão da Sra. Carmelinda Leal Martines Coelho, sendo contadora a Sra. Viviane Cristina Richartz de Oliveira, inscrita no CRC/MT sob o nº 010276/0-6, e os Srs. Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Seonir Antônio Jorge - OAB/MT nº 23.002/B, Andressa Santana da Silva Munhoz - OAB/MT nº 21.788 e Michael César Barbosa Costa – OAB/MT nº 19.131/E – procuradores do Município, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000; ressalvando-se o



fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando**, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/20078, ao Chefe do Poder Executivo de Carlinda que: **I)** abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa; **II)** proponha, no Anexo de Metas Fiscais das futuras Leis de Diretrizes Orçamentárias, todas as metas contidas no § 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000; e, **III)** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

**1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

**2)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019.



*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
Presidente

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas